



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086884 - SP (2023/0256411-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIAN DIUARE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO
AGRAVANTE : OLIVER DOMINGUES ALVES
ADVOGADA : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em buscas pessoal e veicular precedidas de denúncia anônima especificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e veicular, realizadas com base em denúncia anônima especificada, são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação defensiva de ausência de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima especificada, suficientemente detalhada, configura fundada suspeita apta a legitimar as buscas pessoal e veicular, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, foram consideradas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

6. A condenação dos agentes pelo crime de associação para o tráfico de drogas impede o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima especificada, quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita que autoriza as buscas pessoal e veicular. 2. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 838.483/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.544.689/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.084.889/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086884 - SP (2023/0256411-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADRIAN DIUARE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO**
AGRAVANTE : **OLIVER DOMINGUES ALVES**
ADVOGADA : **ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em buscas pessoal e veicular precedidas de denúncia anônima especificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e veicular, realizadas com base em denúncia anônima especificada, são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação defensiva de ausência de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima especificada, suficientemente detalhada, configura fundada suspeita apta a legitimar as buscas pessoal e veicular, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, foram consideradas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

6. A condenação dos agentes pelo crime de associação para o tráfico de drogas impede o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima especificada, quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita que autoriza as buscas pessoal e veicular. 2. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 838.483/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.544.689/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.084.889/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN DIUARE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO e OLIVER DOMINGUES ALVES contra decisão de minha lavra de fls. 895/915, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe parcial provimento para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, com extensão dos efeitos desta decisão ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

No presente regimental (fls. 922/951), a defesa reitera a tese de nulidade das provas obtidas por buscas pessoal e veicular ilegais. Reafirma a tese de ausência de provas da existência de organização criminosa que justificasse a condenação dos agravantes pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Repisa a tese de ausência de provas da autoria delitiva para a condenação dos agravantes pela prática do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Insiste que os recorrentes preencheriam os requisitos para concessão da minorante do tráfico privilegiado. Repete a tese de que, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar integral provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, o TJ reconheceu a legalidade das buscas pessoal/veicular, porquanto precedidas de denúncia anônima a respeito da prática do delito de tráfico de drogas pelos acusados.

Confira-se a fundamentação do Tribunal *a quo*:

"Preliminar absolutamente inconsistente.

A defesa pretexta nulidade da prova produzida, por ausência de mandado de busca e apreensão em desfavor dos acusados e por ocorrência de abordagem e revista pessoal desmotivada, a caracterizar nulidade da ação policial e, por conseguinte, de todo o processo.

Sem qualquer mínima razão, "data venia".

[...]

No caso em apreço, é importante observar que (i) os Policiais Militares receberam delação anônima a indicar que os acusados iriam buscar entorpecentes para embalagem e comercialização, (ii) surpreenderam os réus, em um veículo, trazendo consigo nada menos que 202,88 gramas de 'crack', divididas em 7 pedras e 1 porção grande; (iii) apuraram, em seguida, que os réus pretendiam particionar a droga e embalar-la, para comercialização, de modo que diligenciaram à residência do réu Adrian, surpreendendo a corré Laiza em frente ao imóvel, ao que esta, ao visualizar os policiais, correu para dentro da residência, motivando a continuidade da diligência; e (iv) surpreenderam a corré tentando desfazer-se de entorpecentes por meio de descarga em privada sanitária, logrando apreender mais 24 porções de cocaína, entorpecentes localizados no esgoto da residência.

São circunstâncias que, no caso concreto, caracterizam fundada razão para a abordagem, revista pessoal e subsequente busca pelos entorpecentes no interior do imóvel, e que se consubstanciaram em efetivo flagrante de tráfico ilícito de entorpecentes, com a apreensão de entorpecentes variados.

Ou seja.

O flagrante policial foi plenamente válido e tinha mesmo de ser realizado.

Tudo, enfim, em diligências absolutamente dentro da legalidade.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Despicienda, então, ordem judicial para a espécie.

Se havia fundadas razões para o flagrante, o esperado era, exatamente, a busca do material relacionado àquele flagrante, sem qualquer ordem judicial.

[...]

Enfim, constatada a situação delituosa em tempo flagrancial, o que tem a Polícia que fazer é cumprir seu dever de tudo apurar, exatamente como se fez.

Destaque-se, ainda, que os Policiais Militares foram unânimes em destacar que houve delação anônima, indicando detalhes que possibilitaram a abordagem, seguida, então, de circunstâncias flagranciais que motivaram a entrada na residência, com apreensão de mais narcóticos.

Com efeito, os acusados não forneceram qualquer mero indício ou elemento de prova capaz de inquinar de inverídicos os testigos sólidos e harmoniosos dos Policiais Militares.

E nem se avenge que a delação anônima não justificaria a ação policial.

Ora.

É constante e cediço que policiais militares, em patrulhamento, sejam abordados por populares ou recebam destes informações a respeito de crimes em andamento, muitas vezes sem identificação dos cidadãos, que buscam evitar quaisquer represálias.

A ação policial, por sua vez, é permanente, sendo a patrulha uma diligência constante, que visa justamente a coibir e evitar a prática de crimes.

Sendo assim, diante de elementos que podem caracterizar traficância e associação para o tráfico, era de rigor que os policiais procedessem à abordagem inicial.

Afinal, caso não apresentassem qualquer irregularidade, os réus seriam liberados, sem quaisquer consequências. Não era o caso, pois transportavam elevada quantidade de narcóticos, em associação para o tráfico.

Abordagem e flagrante plenamente válidos, portanto. Afasta-se, pois e evidentemente, a preliminar

[...].

Policiais Militares recebem informações de que os réus, associados para a traficância, rumariam para o município de Angatuba, a fim de adquirir narcóticos para revenda em Guareí, ao que os policiais lograram abordá-los, em um veículo vermelho, quando retornavam, surpreendendo-os em poder de nada menos que 202,88 gramas de 'crack', divididos em 7 pedras e 1 porção grande" (fls. 787/ 791).

Na espécie, o TJ esclareceu que "os Policiais Militares receberam delação anônima a indicar que os acusados iriam buscar entorpecentes para embalagem e comercialização".

Do acórdão, denota-se que a denúncia anônima foi especificada, visto que o Tribunal de origem consignou que foram indicados detalhes suficientes a permitir a abordagem do veículo em trânsito. Dessa forma, foram recebidas informações "de que os réus, associados para a traficância, rumariam para o município de Angatuba, a fim de adquirir narcóticos para revenda em Guareí".

Nessas condições, o entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a denúncia anônima quando suficientemente especificada consiste em fundada suspeita apta a legitimar a busca.

Precedentes:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel." (AgRg no HC 838.483/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornick, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. No caso, verifica-se que houve denúncia especificada, com indicação do nome do acusado, do seu endereço e com a informação de que a droga era guardada dentro de seu veículo, evidenciando a existência de fundada suspeita da prática dos crimes no interior da residência, circunstâncias que rechaçam a tese de invasão de domicílio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 895.367/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO E DO TRAJETO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. Nessa senda, há entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, "ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n.

180.748/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023).

2. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Sobre o tema, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a "denúncia anônima especificada", quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito que autoriza a busca pessoal /veicular. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a Corte local, na apreciação do apelo ministerial, afastou a preliminar de nulidade, desclassificando a conduta imputada ao réu para a prevista no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, assentando que as buscas pessoal e veicular não decorreram de mero tirocínio policial, mas se basearam em denúncia anônima especificada, isto é, na verificação das informações detalhadas na comunicação de crime envolvendo o acusado e o seu veículo: o noticiante não identificado detalhou a trajetória do criminoso e do veículo, um Ford Fiesta, que estaria sendo utilizado para o transporte dos entorpecentes, no sentido de Monte do Carmo/TO, tendo os policiais, diante dos dados fornecidos, montado uma campana em local específico e procedido às buscas apenas quando minimamente confirmadas as informações, logrando encontrar 41,9g de maconha no interior do automóvel.

5. Nesse contexto, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, com a constatação, durante a campana, da efetiva correspondência do trajeto e do veículo indicados, de modo que a referida diligência se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a certificação das características relatadas na denúncia apócrifa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.544.689/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal

é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. "O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024).

3. **A abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada de que dois indivíduos com as características dos agravantes estavam comercializando drogas em via pública e traziam consigo 100g de maconha, denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade**

4. **Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.**

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - **No presente caso, a busca veicular foi motiva por denúncia anônima especificada, a qual apontou as características do veículo, de mesmo marca, modelo e cor do automóvel do paciente, trafegando na mesma região indicada, no qual estaria sendo transportada arma de fogo. Assim, entendo que não há que se falar em ilegalidade na busca veicular, devidamente motivada a abordagem policial, a qual culminou na apreensão de 28 kg de maconha, acondicionados no porta-malas do automóvel.**

III - No que toca à confissão espontânea, não deve ser reconhecida, porquanto restou consignado no acórdão impugnado que o paciente se calou tanto em solo policial, como ao ser interrogado em juízo.

Nesse contexto, para que a pretensão deduzida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 895.138/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

No que se refere à condenação dos agravantes pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, o TJ constatou que as provas constantes dos autos permitiam a condenação dos acusados. Nesse sentido, indicou que a materialidade delitiva estaria consubstanciada em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo de exame químico-toxicológico.

Quanto à autoria delitiva, consignou-se que o conteúdo dos depoimentos das testemunhas policiais e dos interrogatórios dos réus davam conta, de forma segura, do cometimento dos referidos crimes. Esclareceu, no ponto, que as versões dos fatos dadas pelos réus teriam sido desconexas e contraditórias. Por outro lado, os testemunhos policiais mostraram coerência interna e externa.

Confira-se a fundamentação do Tribunal *a quo*:

"Mérito.

Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, em concurso material (art. 33, 'caput', e art. 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal).

Aos fatos.

Policiais Militares recebem informações de que os réus, associados para a traficância, rumariam para o município de Angatuba, a fim de adquirir narcóticos para revenda em Guareí, ao que os policiais lograram abordá-los, em um veículo vermelho, quando retornavam, surpreendendo-os em poder de nada menos que 202,88 gramas de 'crack', divididos em 7 pedras e 1 porção grande.

Em seguida, apura-se que o acusado Guilherme entrara em contato com o fornecedor da droga, ajustando-se sua aquisição com os acusados Adrian e Oliver, que o acompanhariam para retirada das drogas, após o que seria "picotada" e dividida pelos réus, para posterior revenda.

Assim, diante do flagrante, diligenciam ao imóvel do acusado Adrian, oportunidade na qual a ré Laiza, residente no local, corre para dentro do imóvel, sendo acompanhada pelos policiais, que surpreendem-na dispensando entorpecentes na privada sanitária da residência.

Em vistorias aos esgotos da casa, aqueles policiais logram apreender a droga descartada, tratando-se de 24 porções de cocaína, que os réus mantinham em depósito para comercialização.

Prisão em flagrante delito.

Estes os fatos, em suma.

Condenação de rigor, pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva de ambos os delitos.

Esta caracterizada por (i) boletim de ocorrência, f. 17 /20; (ii) auto de exibição e apreensão, f. 21/22; (iii) laudo de exame químico-toxicológico, f. 551/553, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo estado flagrancial.

De efeito.

[...]

No mesmo sentido incriminador, os importantíssimos testigos dos Policiais Militares (i) Marcos e (ii) Raul, depoimentos digitalizados.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

Destacam que, inicialmente, foram abordados por um popular que não quis identificar-se e que informou ter escutado diálogo entre os três acusados, a respeito de irem buscar drogas em outro município, com o veículo Gol vermelho, do pai do réu Guilherme, ao que os policiais foram ao ponto da rota mais provável e aguardaram por cerca de trinta minutos, até que avistaram o aludido veículo em trânsito, efetuando-se a abordagem e surpreendendo os acusados em pleno transporte de 202,99 gramas de 'crack', divididos em 7 pedras 1 porção grande.

Foram apreendidos, ainda, 1.000 pinos vazios, invólucros comumente utilizados para individualização de entorpecentes em porções comercializáveis.

Inquiridos os réus informalmente e separadamente, o acusado Guilherme admitiu ter adquirido os narcóticos para revenda, pagando R\$ 29,00 por grama, enquanto os acusados Adrian e Oliver admitiram trabalhar com Guilherme, na revenda de drogas.

O réu Adrian admitiu possuir mais drogas em sua residência, para onde diligenciaram.

No local, mantiveram contato com Laiza, que inicialmente negou os fatos, ao que os policiais informaram a confissão de Adrian, momento no qual a corré admitiu ter dispensado as drogas na privada, ao que os depoentes, em vistorias, lograram apreender 24 porções de cocaína, nos fundos do imóvel, nos esgotos da casa.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

[...]

No vazio, portanto, as versões exculpatórias ofertadas pelos acusados, interrogatórios gravados, (i) Oliver negando os fatos e alegando que estava com Adrian em uma praça, quando Guilherme surgiu e os convidou para irem até Angatuba, deixando-os em um bar, ao que Guilherme recebeu uma ligação e saiu. Ao retornar Guilherme, todos voltaram em seu veículo, sendo abordados pelos policiais, quando algemado e colocado na viatura, a partir do que não viu mais nada; (ii) Adrian negando os fatos e afirmando que estava com Oliver em uma praça e foram convidados por Guilherme para irem a

Angatuba, onde ficaram em um bar, até que Guilherme recebeu uma ligação, ausentou-se e retornou, ao que todos regressaram, sendo abordados pelos policiais, acrescentando que indicou a existência de narcóticos em sua residência; e (iii) Guilherme admitindo os fatos parcialmente, alegando que recebeu oportunidade para comercializar entorpecentes e transportar drogas, ao que convidou os corréus, que aceitaram acompanhá-lo, tendo deixado ambos em um bar, ao que foi buscar as drogas, após o que todos retornaram, sendo abordados, acrescentando que Adrian foi pressionado pelos policiais e que a mulher deste foi presa – verdadeiramente fantasiosas, inverossímeis e incomprovadas.

Em Delegacia, Adrian e Guilherme admitem os fatos, f. 8 e 9, incluso relativamente à existência de drogas na casa de Adrian, para comercialização, bem com relativamente ao transporte de mais de 200 gramas de 'crack'.

Suas versões, portanto, apresentam-se desconexas e contraditórias.

Já a testemunhas trazidas pela Defesa não presenciaram os fatos, buscando apenas atestar a boa conduta social dos agentes.

Pois bem.

As versões sustentadas pelos réus mostraram-se verdadeiramente contraditórias, fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Com efeito, as inúmeras contradições nas falas dos acusados foram bem sintetizadas na r. sentença condenatória.

Daí porque, em que pese os argumentos trazidas pela defesa dos acusados, a versão por eles sustentada não pode ser acolhida com credibilidade.

Notadamente quanto ao aventado flagrante forjado.

[...]

A insólita versão apresentada pelos acusados, além de inverossímil, já se disse, não afasta os firmes e contundentes relatos dos milicianos.

[...]

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autores do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Não havendo, portanto, explicação razoável ou verossímil, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

[...]

E nem se alegue ausência de vínculo associativo dos acusados, para caracterização da associação para o tráfico.

As provas produzidas demonstram que os réus montaram um verdadeiro laboratório para transporte, embalo e distribuição de razoável quantidade e

variedade de drogas ('crack' e cocaína), agindo conjuntamente, com verdadeiro suporte mútuo e divisão de tarefas, seguramente em vínculo de permanência.

Tudo dá conta certa de que estavam associados para a empreitada, independentemente de eventual reiteração, cuja caracterização não é exigida pela legislação (art. 35, 'caput', da Lei de Drogas).

A demonstrar que os acusados agiam em conluio, com sólido vínculo de comprometimento nas ações delitivas.

Condenação, portanto, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material, inevitável" (fls. 791/798).

No caso, para se concluir de modo diverso, pela insuficiência probatória, seria necessário rever diretamente a situação fática e as provas que embasaram o julgado, providência inviável nesta instância superior, conforme Súmula n.7 desta Corte.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

2. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É

necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória.

(AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ENVOLVE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES. REDUTORA. NÃO APLICABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TJSP condenou o recorrente pelo delito de associação para o tráfico com base nos elementos de provas colhidos nos autos. Houve prova judicial da prática delitiva, considerando os depoimentos dos policiais, restando consignado que o depoimento do recorrente em juízo ficou isolado nos autos e em desacordo com seu próprio depoimento na fase policial.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, e examinar todos os requisitos necessários para o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, seria exigido o aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria, providência incompatível com a Súmula n. 7 /STJ.

4. O Tribunal de Justiça reconheceu a majorante mesmo em período de férias escolares, o que não contraria a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos frequentadores dessas localidades. (AgRg no AREsp 1860725/SE, Rel. Ministro

5. No caso, com a condenação pelo delito de associação, não há como ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação a atividades criminosas. (AgRg no HC 689.965/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2022).

6. No que toca à ofensa ao artigo 70 do CP, o Tribunal de origem limitou-se a aplicar a regra do concurso material, sem adentrar à possibilidade do concurso formal. Ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.926.887/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ademais, registrou-se que no *Habeas Corpus* n. 880999/SP (2023/0464668-7), impetrado contra o mesmo acórdão ora impugnado (acórdão de apelação criminal n. 1500144- 64.2022.8.26.0571), a defesa do corréu GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO buscou a absolvição pela prática do delito de associação de tráfico de drogas. E, de igual modo, verifiquei a impossibilidade de se acolher a pretensão defensiva em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto.

Quanto à pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, reitera-se o seu impedimento em face da comprovação de que os acusados dedicavam-se à atividade ilícita de tráfico de drogas de forma associada. Em seus termos:

"À derradeira, não há como aplicar-se a causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Isto porque, nada obstante tenha a novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23. ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor dos acusados ("lex mitior"), porque meramente facultativa a situação ("... as penas poderão ser reduzidas..." g. do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, muito mais aqui, evidentemente, face à comprovação de que os acusados dedicavam-se à traficância em associação.

Trata-se de crimes praticados em cadeia estruturada e voltada à traficância, donde estar evidente a habitualidade.

Ademais, restou comprovado que os acusados agiam em associação, apresentando fornecedor de entorpecentes, para comercialização em outra cidade, utilizando-se de veículo e residência para individualização das drogas a serem comercializadas.

Traziam consigo nada menos do que mil invólucros para alocação das drogas.

O que evidencia severa dedicação ao tráfico, com habitualidade, tanto que associados para tal conduta.

Não se pode olvidar, ademais, que já havia informações no sentido de que os réus buscariam drogas em outra cidade, o que realça a dedicação habitual e estruturada.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das penas, já que as circunstâncias evidenciam estrutura para a traficância, habitualidade e associação para a comercialização de drogas" (fls. 799/800).

Portanto, não houve possibilidade de acolhimento da pretensão recursal de aplicação da minorante do tráfico de drogas, em razão da ausência do preenchimento de um dos requisitos legais: *"não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa"*.

Por pertinente ao caso, impende consignar que *"[a] configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa"* (AgRg no AREsp n. 2.084.889/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 16/8/2022).

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE APONTADO COMO MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: TERCEIRO COMANDO. NULIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA: ADPF N. 635 - MC/ED DO STF. CONFISSÃO INFORMAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO INVIÁVEL. PRECEDENTES DESTES STJ. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PEDIDOS PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No caso concreto, a fundada suspeita dos policiais residiu no fato de que havia prévia denúncia anônima sobre a atividade criminosa dos autos.

III - No julgamento da ADPF n. 635 - MC/ED, tema do Informativo de Jurisprudência n. 1042/STF, a col. Suprema Corte firmou o entendimento de que: "no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança (...), sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais,

sob pena de responsabilidade: (...) (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (...)" (ADPF n. 635 MC ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/2/2022, pendente de publicação).

IV - In casu, havia prévia denúncia anônima sobre indivíduos praticando tráfico de drogas nas proximidades de uma igreja evangélica, localizada em área dominada pela facção criminosa denominada "Terceiro Comando". Após a tentativa de abordagem policial em via pública, o paciente e seu comparsa empreenderam fuga para uma residência próxima. Da residência, arremessaram uma sacola com drogas pela janela, o que foi visto pelos policiais ainda de fora, momento em que apreenderam as drogas na parte externa da residência, tudo, conforme assentado no v. acórdão. Destaca-se que ainda houve a confissão informal do paciente e de seu comparsa nesse momento, acerca de terem migrado para a facção criminosa acima.

Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (27g de maconha, distribuídos em 14 plásticos transparentes) somente reforçaram a necessidade da atuação estatal.

V - Apesar de a d. Defesa alegar a necessidade de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, o paciente restou condenado com amparo em claras provas de autoria e materialidade do art. 33, caput.

VI - Do v. acórdão de origem, pode-se extrair perfeitamente a atividade criminosa em associação, bem como há a devida descrição e comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Aliás, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de amplo revolvimento de fatos e provas nestes aspectos.

VII - Na dosimetria, foi utilizada para afastar a minorante do privilégio a dedicação a atividades criminosas pelo paciente, sobretudo por também ter sido condenado pelo crime de associação para o tráfico. Com efeito, "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (HC n. 320.669/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015).

VIII - Inalteradas as penas impostas, prejudicados, pois, os pedidos sobre o regime inicial e a possibilidade de substituição das reprimendas.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.748/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, tendo em vista a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a pena de cada um dos agravantes manteve-se em 8 anos de reclusão, tornando inviável a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Lado outro, considerando o *quantum* da condenação (8 anos), a primariedade dos agravantes e o fato de não lhes terem sido apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixei o regime inicial semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP, com extensão dos efeitos da decisão ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

Assim, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.086.884 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0256411-0

Número de Origem:

00008668720228260470

0000866872022826047015001446420228260571

000086687202282604701500144642022826057118542022 15001446420228260571 18542022

20230000363018

8668720228260470

866872022826047015001446420228260571

86687202282604701500144642022826057118542022

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIAN DIUARE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO

RECORRENTE : OLIVER DOMINGUES ALVES

ADVOGADA : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN DIUARE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO

AGRAVANTE : OLIVER DOMINGUES ALVES

ADVOGADA : ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025